



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.317 - SC (2013/0248733-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR OSNI GODINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência dos requisitos autorizadores da usucapião demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.317 - SC (2013/0248733-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A**
ADVOGADO : **DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JAIR OSNI GODINHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 376/384) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 381):

"No caso em comento, todavia, a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel debatido se deu tão somente a partir do ano de 1997 até o ano de 2003, portanto, por 6 (seis) anos, fatos esses incontroversos no caso em apreço.

Dessa forma, não há que se falar em rediscussão probatória em sede de Recurso Especial, tendo em vista que os fatos e provas estão sedimentados. A irresignação recursal cinge-se apenas na afronta aos ditames legais brasileiros, conforme demonstrado.

Isso em razão da v.Decisão agravada ter negado vigência aos dispositivos que estabelecem os critérios para a concessão da usucapião, porquanto confirmou a r.Sentença que a usucapião na posse foi exercida desde 1997, ou seja, posse por apenas 6 (seis) anos".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.317 - SC (2013/0248733-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A**
ADVOGADO : **DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JAIR OSNI GODINHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência dos requisitos autorizadores da usucapião demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.317 - SC (2013/0248733-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR OSNI GODINHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 372/373):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 348/349).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 299):

"APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, DECLARANDO EM FAVOR DOS AUTORES A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO DEMONSTRANDO A POSSE MANSA, PACÍFICA E CONTÍNUA ENTRE OS RÉUS QUE SUPERA 20 (VINTE) ANOS, CUMPRINDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CC/1916. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 317/319).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 326/336), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 541, 1.207, 1.238, parágrafo único, 1.243, 2.028 e 2.029 do CC/2002 e 502, 550 e 552 do CC/1916.

Sustentou não estar configurado o instituto da usucapião, visto que "ao permitir o somatório das posses de lotes diferentes, o e. TJSC negou vigência aos dispositivos que estabelecem os critérios para a concessão da usucapião" (e-STJ fl. 332).

No agravo (e-STJ fls. 356/362), declara presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 365).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme se lê no acórdão recorrido (e-STJ fl. 302):

"Embora alegue a recorrente que a posse não se deu de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ininterrupta ou sem oposição, não há qualquer prova nos autos que sustente essa afirmação. Ademais, a posse é situação de fato, não sendo imprescindível para a sua cessão a confecção de instrumento público ou particular, sendo assim evidente a continuidade da posse.

Os documento de fls. 40/60 comprovam que os apelados residem no lote n. 04, lindeiro ao imóvel pleiteado, desde 1980. Os réus denunciante alegam, por vez, que sempre tomaram conta do terreno ao redor da casa deles, cercando-o e plantando frutas e, em 1997, construindo uma casa para os réus denunciados. A prova testemunhal referenda essa afirmação, nestes termos:

(...)

"Assim, não merece guarida os argumentos de que a prova testemunhal é contraditória e de que os referidos documentos foram colacionados para induzir o magistrado a erro. Nesse ponto, evidente a ciência do magistrado a respeito do teor dos referidos documentos, conforme se extrai do despacho de 07.03.2008:

(...)

"Quanto ao *animus domini*, o exercício da posse com ânimo de dono é evidente, visto que não houve um ato de permissão ou tolerância por parte do autor, apenas a ocupação e o uso do lote pelos réus com a plantação e edificação.

A respeito do tempo que os réus denunciados permaneceram na posse do imóvel não ser suficiente para a prescrição aquisitiva, esse pode ser somado ao período em que o imóvel fora ocupado pelos réus denunciante. Nesse sentido, leciona Sílvia de Salvo Venosa:

(...)

"Resta claro que os autores desincumbiram-se suficientemente do ônus de provar seu direito, qual seja, a aquisição do domínio, em razão da posse mansa, pacífica, prolongada e exercida com *animus domini*, sem que, durante o processo, os apelante obtivessem sucesso em comprovar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo da usucapião".

Portanto, embora a recorrente afirme que a questão objeto do especial não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, cumpre esclarecer que a apuração de qual o verdadeiro possuidor da área em discussão no período anterior a 1997 - procedimento necessário antes que se possa determinar se, na segunda instância, deu-se interpretação correta aos preceitos do Código Civil ora arguidos - inevitavelmente implicaria reexame de prova.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu que ficaram comprovados os requisitos para a usucapião. Não há como acolher a pretensão recursal no sentido de verificar que não foi preenchido o requisito temporal, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0248733-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 378317 / SC**

Números Origem: 007030008634 00985697620128240000 20090195423 20090195423000200 7030008634
985697620128240000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR OSNI GODINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR OSNI GODINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.